

**PROJETO DE LEI N° DE 2016
(Do Sr. Simão Sessim)**

Altera o art.155 do Código Penal para incluir o §4º com a previsão do chamado furto de uso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 155 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a inclusão do §4º com a seguinte redação:

“§4º - O crime de furto subsiste também quando a coisa alheia móvel tiver sido subtraída com a intenção exclusiva de uso próprio, mesmo que restituída após tempo de fruição não prolongado e ainda que não tenha havido percepção da vítima da subtração.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O debate data de muito tempo, servindo para que, em situações específicas de alegação da subtração de coisa alheia móvel apenas para uso (conduta conhecida jurisprudencial e doutrinariamente como “furto de uso”), seja a atipicidade da conduta no cenário legislativo brasileiro utilizada como defesa para delinquentes, contribuindo para a sensação de impunidade, bem como cerceando as mãos dos magistrados quando da apreciação da hipótese concreta para aplicação da pena correspondente ao alcance prejudicial do delito.

Exemplos clássicos, como a subtração de automóvel para uso com a devolução posterior mesmo num intervalo curto de tempo e sem a percepção da vítima da subtração (ou quando placas de trânsito são retiradas e depois devolvidas em prejuízo da própria sociedade), deixam de ser punidos com a exclusiva tese da falta de previsão penal da conduta. O projeto, destarte, visa acabar com essa lacuna e garantir ao magistrado maior margem para a interpretação do caso concreto e sua eventual punição com a dosimetria compatível com a constatação fática.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016

Deputado Simão Sessim